



*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA*  
*GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS*

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 0025339-80.2013.815.0011**

**ORIGEM** : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**ADVOGADO** : Rostand Inácio dos Santos OAB/PB 18125-A  
**APELADO** : Lucimar Gonzaga de Maria Santos e outros  
**ADVOGADA** : Maria Zuleide Sousa Dias OAB/PB 8406

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Evento – Morte – **Prejudicial de mérito** – Prescrição – Evento ocorrido em agosto de 2005 – Prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, IX do NCC - Ação anteriormente ajuizada com extinção do processo sem resolução de mérito – Prazo interrompido por citação válida na primeira ação – Reinício do prazo após o trânsito em julgado que se deu em abril de 2011 – Interposição dentro do prazo, em outubro de 2013 – Rejeição.

– O prazo prescricional para ação de cobrança é interrompido com a citação válida em ação anterior extinta sem resolução do mérito, e volta a correr após o trânsito em julgado da sentença.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Evento – Acidente automobilístico – Morte – **Mérito** – Indenização securitária

devida aos herdeiros do falecido –  
Manutenção da sentença – Desprovemento.

– Os demandantes colacionaram aos autos as provas que demonstram que são os legítimos herdeiros do falecido, que era solteiro, não deixou filhos e, quando de sua morte, seus pais já eram falecidos, de modo que passaram a ser herdeiros os seus irmãos, autores da ação.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito, negando provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, **LUCIMAR GONZAGA DE MARIA SANTOS E OUTROS** moveram ação de cobrança em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, visando, em síntese, receber a indenização do seguro obrigatório, em decorrência da morte de seu irmão **JOSÉ GONZAGA DE MARIA**.

Em sentença exarada às fls. 138/139, a M.M. Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a promovida, ora apelante, a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimo, bem como as custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) da condenação.

Nas razões recursais (fls. 141/151), o réu argui a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, defende que não há provas de que os demandantes são os únicos beneficiários para o recebimento da indenização, pugnando pela improcedência do pedido autoral.

Contrarrazões às fls. 173/176.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de mérito, manifestando-se pelo desprovemento do recurso (fls. 183/188).

É o que importa relatar.

## VOTO

### Prejudicial de mérito

Nas razões do seu recurso apelatório, a seguradora alega que a pretensão dos autores resta fulminada pela prescrição.

Aprioristicamente, importante ressaltar a definição de prescrição, no dizer de Humberto Theodoro Júnior:

*“A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto na lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código.” (Curso de Direito Processual Civil, 20ª ed., Rio de Janeiro:Forense, v. I, 1997, p. 323) (grifei)*

Pela definição supra, o que se observa é que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, cuja possibilidade de se fazer valer junto ao judiciário extingue com a prescrição (art. 189 do CC).

Civil reza que: Pois bem. O art. 206, §3º, IX, do Código

*“Art. 206. Prescreve:  
(...)*

*§ 3º Em três anos:*

*IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”*

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança fundadas no seguro obrigatório – DPVAT é de três anos, conforme dispõe o artigo supratranscrito. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado na referida Corte Superior. Veja-se:

*“Súmula 405 do STJ – A ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT – prescreve em três anos.”*

No caso dos autos, o acidente automobilístico se deu em 12 de agosto de 2005, sendo que a presente ação somente foi proposta em 10 de outubro de 2013, portanto, mais de 03 (três) anos após o acidente alegado pelos promoventes.

No entanto, não houve a prescrição, tendo em vista ter havido o ajuizamento de uma anterior ação, contendo o mesmo pedido e causa de pedir, na qual ocorrera a citação válida e o processo fora extinto sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 24/27 e 39.

O prazo prescricional para ação de cobrança é interrompido com a citação válida em ação anterior extinta sem resolução do mérito, e volta a correr após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre o assunto, eis entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.*

*2. Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação anteriormente proposta, a citação no prazo e na forma da lei processual é suficiente a obstar a suscitada prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 316.215/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)” (grifei)*

Mais:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE**

**ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA, EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. *Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.*

2. *Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta a ação de cobrança de indenização securitária anteriormente proposta em face da Caixa Econômica Federal, a citação válida naquela demanda possui o condão de interromper a prescrição, mormente ante o fato daquela empresa pública ser detentora do controle acionário da Caixa Seguradora S/A, o que atrai ao consumidor a aparência de correta propositura da anterior ação.*

3. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1385531/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)” (grifei)*

**Ainda:**

**“TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. *Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação – não sendo esta expressa – somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).*

2. *Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão “observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki), de modo que a inovação legislativa somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a vacatio legis de 120 dias.*

3. *Entendimento que foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em*

*Apelação Cível n.º 0025339-80.2013.815.0011  
25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei n.º  
11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu  
o art. 543-C do CPC.*

*4. A citação válida interrompe o prazo prescricional,  
ainda que promovida em processo posteriormente  
extinto sem julgamento do mérito, salvo se o  
fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267,  
incisos II e III, do Código de Processo Civil.*

*Precedentes.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp 1181619/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe  
18/06/2010)” (grifei)*

“*In casu*”, o trânsito em julgado da primeira ação se deu em 08/04/2011, quando se reiniciou a contagem do prazo trienal da prescrição, de modo que a presente ação, tendo sido proposta em 10/10/2013, não se encontra prescrita.

Portanto, rejeita-se a prejudicial arguida.

## **DO MÉRITO**

Conforme fora relatado, defende a seguradora que o pedido autoral deve ser julgado improcedente, ao argumento de que não há provas de que os demandantes são os únicos beneficiários para o recebimento da indenização.

Adianto não assistir razão a apelante.

É que os demandantes colacionaram aos autos as provas que demonstram que são os legítimos herdeiros do falecido, que era solteiro, não deixou filhos e, quando de sua morte, seus pais já eram falecidos, como consta da certidão de óbito à fl. 07/10.

Nesse diapasão, passaram a ser seus herdeiros os seus irmãos, autores da ação.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo a sentença vergastada ser integralmente mantida.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz convocado***